GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - ETIPI-PI

Av. Pedro Freitas, 1900, Centro Administrativo Entre os prédios da SEAD e SEDUC. - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - http://www.etipi.pi.gov.br

JUSTIFICATIVA

Ementa: Processo Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de uma empresa especializada em Recursos Humanos, para atender às necessidades da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI. Enquadramento Legal: Art. 30, II, alíneas "c" e "f" c/c § 1º, da Lei n.º 13.303/2016 e Art. 82, alíneas "c" e "f", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

1. **PREÂMBULO**

1.1. **IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**: 00117.000653/2026-29;

1.2. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Recursos Humanos, para atender às necessidades da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI;

1.3. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

1.4. **BASE LEGAL:** Art. 30, II, alíneas "c" e "f" c/c § 1º, da Lei n.º 13.303/2016 e Art. 82, alíneas "c" e "f", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

2. **INTRODUÇÃO**

2.1. Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para contratação de uma empresa especializada em Recursos Humanos, para atender às necessidades da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí - ETIPI, com base no Art. 30, II, alíneas "c" e "f" c/c § 1º, da Lei n.º 13.303/2016[1] e Art. 82, alíneas "c" e "f", do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.[2]

2.2. O processo foi inaugurado pela Gerência de Gestão de Pessoas, por meio do ETIPI Memorando Gestão Pessoal nº 0022563897/2026/ETIPI-PI/PRES/DAF/GGP-ETIPI-PI (SEI ID 0022563897), que assim descreve a necessidade da contratação:

> [...]
>
> Tendo em vista o crescimento exponencial da empresa, entende-se como mote principal para esta contratação a profissionalização das nossas lideranças e o alinhamento cultural dos colaboradores, haja visto que o Programa de Desenvolvimento tem como principais pilares o que se segue abaixo:

• Capacitação de Lideranças: Preparar gestores para condução de equipes de alta performance.

• Desenvolvimento de Colaboradores: Criar trilhas de aprendizagem focadas em competências técnicas e comportamentais.

• Cultura Organizacional: Consolidar missão, visão e valores para garantir engajamento e retenção de talentos.

Escopo Previsto

Plano de Desenvolvimento de Cultura

Desenvolvimento de Líderes

Formação de Novas Lideranças.

Mentoria de People Analytics para RH

Desenvolvimento de colaboradores

[...]

2.3. A Gerência de Gestão de Pessoas é responsável pelas estratégias voltadas a administrar questões comportamentais internas e também o vínculo entre os funcionários da empresa. As atribuições do setor envolvem recrutamento e seleção, engajamento, treinamento e desenvolvimento, benefícios, planos de carreira e remuneração. Dessa forma, o Setor garante que todos estejam em harmonia para colaborar com suas melhores performances.

2.4. Ato contínuo, o processo conta com a autorização assinada pelo Presidente da ETIPI e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, para a abertura do procedimento, bem como demais ações necessárias ao prosseguimento do fluxo processual (SEI ID 0022567159).

2.5. Ademais, constam no processo o Documento de Oficialização da Demanda (SEI ID 0022564660), o Termo de Referência (SEI ID 0022564980), a minuta de contrato (SEI ID 0022623587) e os documentos de habilitação (SEI ID 0022628977).

2.6. Sendo assim, conforme as determinações contidas no art. 27. Inciso IV, do Estatuto Social da ETIPI, bem como a Lei Estadual n.º 8.017, de 10 de abril de 2023, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, passa à análise da futura contratação.

3. **DA MOTIVAÇÃO**

3.1. A contratação ora proposta fundamenta-se na necessidade de obtenção de serviços técnicos especializados de consultoria e treinamentos na área de Recursos Humanos, destinados a atender à Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI. O objeto em questão é essencial para a continuidade e o aprimoramento das atividades institucionais da Empresa, especialmente no que diz respeito à gestão do seu quadro de colaboradores, bem como à necessidade de mentoria junto à equipe de RH, com foco em orientação estratégica e suporte às iniciativas previamente definidas, abrangendo projetos e processos internos.

3.2. A área de Recursos Humanos, também denominada Gestão de Pessoas ou Administração de Recursos Humanos, constitui-se em um conjunto integrado de políticas, práticas, técnicas e competências voltadas à administração das relações internas de trabalho e ao fortalecimento do capital humano. Seu propósito é selecionar, desenvolver, gerir e direcionar os colaboradores para o alcance dos objetivos estratégicos e metas organizacionais.

3.3. Nesse contexto, a contratação da empresa HAPPY DESENVOLVIMENTO proporcionará benefícios relevantes, tais como maior celeridade no atendimento, oferta de soluções estratégicas e suporte especializado por profissionais altamente qualificados. A atuação de uma empresa especializada em Recursos Humanos mostra-se indispensável para apoiar o setor de Gestão de Pessoas da ETIPI no desenvolvimento de competências essenciais, como a capacitação de líderes para compreender as necessidades das equipes, atuar como mentores no desenvolvimento dos colaboradores, fortalecer o autoconhecimento e a autorregulação emocional, além da aplicação de ferramentas práticas voltadas ao acompanhamento e à melhoria do desempenho e dos resultados das equipes.

3.4. A Gestão de Recursos Humanos desempenha papel estratégico ao atuar em parceria com lideranças, gestores e colaboradores; elaborar e atualizar descrições de cargos, atribuições e competências; acompanhar o desempenho organizacional; desenvolver lideranças; promover ações voltadas à saúde mental e ao bem-estar dos colaboradores; administrar conflitos e desafios do ambiente corporativo; estruturar e organizar políticas internas; assegurar o cumprimento e a atualização de procedimentos; disseminar normas institucionais; zelar pela segurança no trabalho; e fomentar a diversidade e a inclusão no ambiente organizacional.

3.5. Diversos fatores justificam a contratação de uma empresa especializada em Recursos Humanos, destacando-se, primeiramente, a expertise técnica e o conhecimento especializado. Empresas desse segmento contam com profissionais experientes e atualizados quanto às melhores práticas de mercado, oferecendo soluções eficazes nas áreas de recrutamento, seleção, desenvolvimento, gestão de desempenho e demais processos de gestão de pessoas.

3.6. Outro aspecto relevante refere-se à flexibilidade e à capacidade de adaptação às demandas organizacionais, permitindo ajustes conforme períodos de crescimento, transformação ou reestruturação, sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados. Soma-se a isso a atuação especializada na gestão de riscos e no cumprimento da legislação trabalhista, contribuindo para a mitigação de passivos legais e assegurando a conformidade com as normas vigentes.

3.7. Adicionalmente, empresas especializadas em RH dispõem de acesso a tecnologias e soluções inovadoras que otimizam processos, ampliam a eficiência operacional e aprimoram a análise de dados, por meio de sistemas de gestão de talentos, desempenho e outros recursos tecnológicos. Tais práticas impactam positivamente a atração, o desenvolvimento e a retenção de talentos, promovendo um ambiente organizacional mais produtivo e engajado.

3.8. Em momentos críticos ou de mudanças organizacionais, como reestruturações internas ou ajustes estratégicos, o suporte técnico especializado em Recursos Humanos torna-se ainda mais relevante, contribuindo para a condução adequada das transformações e para a redução de impactos negativos sobre os colaboradores e os resultados institucionais.

3.9. Diante do exposto, verifica-se que a contratação de empresa especializada em Recursos Humanos representa medida estratégica e necessária, proporcionando ganhos operacionais, institucionais e humanos, além de fortalecer a gestão do capital humano de forma alinhada aos objetivos da ETIPI. Assim, restam plenamente justificadas as razões que fundamentam a presente contratação direta, assegurando a regularidade, a eficiência e a lisura do processo administrativo.

4. **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

4.1. A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei nº 13.303 (art. 30, § 1º). O legislador, objetivamente, prestigiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como desempenho anterior, estudos, experiências, aparelhamento e equipe técnica, o que possibilita amplo rol documental apto a atestar ou certificar a notória especialização almejada na lei.

4.2. Encontra-se em tal disposição normativa, conforme se pode notar, a base legal para a efetivação da contratação direta, com arrimo na especialização notória do prestador, decorrente do nível de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-lo das demais empresas e profissionais que operam em determinada área ou segmento de mercado.

4.3. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida e tornou-se notória naquele meio.

4.4. A contratação da EMPRESA HAPPY DESENVOLVIMENTO é pautada na prestação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização, considerando o vasto currículo dos treinadores (SEI ID 0022629087).

4.5. Ademais, com a contratação, haverá treinamentos para os membros da ETIPI, de forma presencial e on-line, com conteúdos altamente relevantes para a capacitação dos profissionais. Dessa feita, no serviço público, a busca por excelência e eficiência é essencial para atender às necessidades da sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que os servidores públicos invistam em estudos, capacitação e atualização contínua. Essa prática não apenas contribui para o aprimoramento individual, mas também promove um serviço público de qualidade e alinhado às demandas da população.

4.6. Para Joel de Menezes Niebuhr (2015, p. 172), a notória especialização para a contratação direta de serviços técnico-profissionais é assim definida:

> A expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade.

4.7. No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação, e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresenta natureza singular. Nesse contexto, entende-se como serviço técnico singular aquele cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos de seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos, que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

4.8. Vale destacar que, à luz da Lei nº 13.303/2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União manteve o entendimento de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, como é o caso da presente contratação.

4.9. Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular — que assim o é por exigir, na seleção do executor, confiança e grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório —, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular, a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

4.10. Serviços com essas características não permitem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva para análise e julgamento das propostas, de sorte a resolver a licitação com base no menor preço entre aquelas ofertas que atendam aos critérios mínimos definidos. E, justamente por não admitirem a fixação de critérios técnicos de forma objetiva, também afastam a possibilidade de se promover a licitação adotando o critério de julgamento de técnica e preço.

4.11. Dessa forma, é inquestionável a condição diferenciada que se percebe por meio do amplo rol de informações apresentadas pela empresa, no âmbito do tempo de serviços já prestados para diversas empresas e órgãos públicos.

5. **DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

5.1. O art. 37, inciso XXI da CF afirma que:

> "Art.37 A administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

5.2. Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 37, ser expressa ao prever a realização de licitação para as obras, serviços, compras e alienações, há casos previstos na legislação que podem ensejar a inexigibilidade de licitação. Desta feita, entende-se que, o dever constitucional de licitar não é absoluto, pois existem exceções previstas pela própria Constituição Federal, como, por

exemplo, a inexigibilidade de licitação.

5.3. Segundo a Lei 13.303/2016, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser feita sem licitação: serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização.

5.4. Logo, apenas aqueles serviços executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem observância do regular procedimento licitatório.

5.5. A hipótese de inexigibilidade de licitação está prevista nas alíneas "c" "f", do inciso II, do art. 30, da Lei 13.303/2016, vejamos:

> Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
>
> (...)
>
> II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> (...)

5.6. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles asseverou:

> "[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato". (MEIRELLES, 2000, p. 254).

5.7. A inexigibilidade de licitação é assim definida pelo professor Diógebes Gasparini:

> "Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes"

5.8. Configurando-se a inexigibilidade de licitação, é prudente conhecer o entendimento da doutrina acerca do instituto administrativo, conforme a seguinte interpretação:

> "A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade da competição, o que por isso, afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente não deverá ser realizada."(Figueiredo Ferraz, ob. Cit.)

5.9. Na mesma sintonia, Vera Lúcia Machado D'Àvila, acata a definição sobre inexigibilidade, assim se manifestando:

> "(...) a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços." (In, Licitações e Contratos, 3 a ed. Malheiros, p. 85).

5.10. Dessa forma, considerando a notória especialização da empresa e sua credibilidade no mercado, na área de cursos de formação e aperfeiçoamento na área pública, resta comprovada a inexigibilidade.

6. **DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

6.1. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, tanto a lei 13.303/2016, quanto o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da ETIPI, preveem as hipóteses de Dispensa ou **Inexigibilidade de Licitação**. Para estes casos, **a administração, poderá escolher de forma discricionária e devidamente justificada, quem irá prestar os serviços inerentes a demanda aqui apresentada, em razão de sua notória especialização**.

6.2. A empresa HAPPY, assim como seus profissionais comprovaram possuir largo conhecimento na prática do objeto explicitado, especificamente quanto à prestação de serviços técnicos especializados em Recursos Humanos, a serem prestados para a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

6.3. Ainda, os preços praticados são razoáveis e demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, conforme se vê no Parecer e Mapa de Preços (SEI ID 0022615018):

6.4.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETOS (SERVIÇOS SIMILARES)	FONTE	EMPRESA CONTRATADA	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	MEDIANA

1	**Treinamento presencial no âmbito do Programa de Desenvolvimento de Líderes do CFC, voltado ao aperfeiçoamento de competências comportamentais e gerenciais deempregados com e sem função de liderança, em consonância com o Plano Anual de Treinamento (PAT/2025) - TREINAMENTO DE LIDERANÇA ESTRATÉGICA.**	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CONTRATO Nº 35/2025 - DATA: 22/07/2025	BMS Treinamentos Empresariais LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.167.810/0001-01	R$ 479.500,00	R$ 420.877,06
	Capacitação em Liderança Transformadora para 40 servidores/colaboradores do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATO Nº 9477341/2025 - DATA: 02/09/2025	SLX TREINAMENTO E PERFORMANCE LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.658.548/0001-26	R$ 338.423,64	
	Treinamento e aperfeiçoamento dos servidores do MEC nas áreas de inovação, liderança e planejamento estratégico - Programa de Desenvolvimento de Liderança (SKE).	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - CONTRATO: Nº 30/2024 - DATA: 16/12/2024 - VIGENCIA: 16/12/2026	GD - GESTAO & DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.457.572/0001-18	R$ 375.999,40	
	Realização de ação de desenvolvimento de média duração, no âmbito do Programa LideraGOV, 6ª edição, com o objetivo de constituir uma rede de servidores públicos com alta capacidade de gestão e liderança, aptos a ocupar cargos e funções estratégicas na Administração Pública federal.	ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADM PUBLICA/DF - CONTRATO Nº 18/2025 - DATA: 23/12/2025	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA	R$ 465.754,72	

6.5. Dessa forma, o Parecer e Mapa de Preços apresenta a seguinte coclusão a respeito dos valores coletados:

> Por fim, para a execução dos serviços demandados, a eventual contratada apresentou proposta no valor de **R$ 390.158,00 (trezentos e noventa mil cento e cinquenta e oito reais) (0022564313),** ao passo em que o valor total, obtido através da **Pesquisa de Preços (0022614769)**, desenvolvida por esta Coordenação, diz respeito à **R$ 420.877,06 (quatrocentos e vinte mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos).**
>
> Dada a natureza e a importância dos serviços que pretende-se contratar, **não é relevante a esta Coordenação analisar o mérito da eventual contratação, uma vez que a administração, pode escolher de forma discricionária e devidamente justificada, quem irá prestar os serviços inerentes a demanda aqui apresentada, em razão de sua notória especialização.**
>
> [...]

6.6. Assim, a partir das análises realizadas pela Coordenação de Pesquisa de Mercado, é possível verificar a razoabilidade dos preços praticados pela HAPPY DESENVOLVIMENTO, e a viabilidade da contratação.

7. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

7.1. De todo o exposto acima, justifica-se o procedimento de Inexigibilidade de licitação para a realização de tal despesa com a empresa **HAPPY DESENVOLVIMENTO, inscrita no CNPJ N.º 34.265.222/0001-58,** no valor estimado de **R$ 390.158,00 (trezentos e noventa mil cento e cinquenta e oito reais), para o desenvolvimento dos colaboradores da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.**

7.2. A presente justificativa segue assinada pelo Presidente da CPL e demais membros.

Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Erick Barreto da Silva

Presidente da Comissão de Licitação da ETIPI

(assinado eletronicamente)

Judite da Costa Gomes

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação

(assinado eletronicamente)

Magnólia de França Teles Rodrigues

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm
[2] https://portal.pi.gov.br/etipi/regulamento-interno-de-licitacoes-contratos-e-convenios/

Documento assinado eletronicamente por **ERICK BARRETO DA SILVA - Matr.0396617-8**, **Presidente da CPL da ETIPI**, em 25/02/2026, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **JUDITE DA COSTA GOMES - Matr.0008695-9**, **Membro Titular da CPL da ETIPI**, em 25/02/2026, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **MAGNÓLIA DE FRANÇA TELES RODRIGUES - Matr.0008696-7**, **Membro Titular da CPL da ETIPI**, em 25/02/2026, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022629162** e o código CRC **B6E397FD**.